

A. I. Nº - 299166.0610/07-0  
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIJOS ORIENTE LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13.02.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0012-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. As operações de vendas de mercadorias entre estabelecimentos são tributadas pelo imposto. Não comprovado inscrição cadastral no SIMPLES NACIONAL. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/10/07, exige ICMS no valor de R\$1.612,84, acrescido da multa de 60%, em decorrência de operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

O autuado, em sua impugnação às fls. 15 a 18, alega que se encontra diante de uma exigência de ICMS por meio de presunção legal, de falta de pagamento do imposto por suposição de operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributada.

Esclarece que fez opção pelo SIMPLES Nacional em 17/07/2007 e devido a pendências com o CNPJ 14.493.886/003-29 que está baixado na Receita Federal, foi informado à prefeitura municipal de Vitória da Conquista como se estivesse ativo. Diz que peticionou à prefeitura para que a mesma solucionasse o problema do CNPJ baixado desde 24/02/00, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ em anexo, a prefeitura municipal forneceu uma certidão de ausência de irregularidade para que a Receita Federal, no intuito de providenciar o deferimento do pedido de baixa que tramita desde 17/07/2007, em decorrência da informação equivocada fornecida pela Receita Federal ao ente federativo municipal. Comenta que as empresas que formalizaram opção pelo SIMPLES Nacional, após a sua regularização ficam retroagidas a opção para o dia 01/07/07, competência que a requerente vem regularmente recolhendo seus tributos através do Documento de Arrecadação ao SIMPLES Nacional (DAS), não sendo permitido a apropriação de créditos do ICMS e o IPI.

Alega que não houve intenção de dolo ou fraude e que vem emitindo suas notas fiscais de venda sem destaque do ICMS, por ser optante do SIMPLES, não sendo permitida a apropriação e nem transferência de créditos relativos ao ICMS e IPI, em obediência ao disposto no art. 11 da Resolução 004 de 30/05/2007 do Comitê Gestor do SIMPLES, que transcreveu à fl. 17.

Pondera que o fato de não constar a opção pelo SIMPLES é questão de dias, ficando aguardando o julgamento do processo averbado em 26/10/07 que tramita na Receita Federal e que após a regularização junto àquele órgão, estará de forma totalmente regular, para legalização da opção. Finaliza pedindo o cancelamento por improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 20), afirma que o autuado cita vários documentos na defesa que embasariam suas afirmações, mas que tais documentos não foram juntados ao processo.

Junta à fl. 21, extrato da relação dos contribuintes que optaram pelo sistema do SIMPLES Nacional, disponível no site da SEFAZ-BA, onde não consta o CNPJ nº 14.493.886/0002-48,

demonstrando que o autuado não fez tal opção. Reafirma conteúdo do extrato do INC fls. 7 e 8 do PAF, onde não consta a data de opção do autuado pelo SIMPLES Nacional e sua condição no sistema de processamentos de dados está como Normal, apurando o imposto por um Conta Corrente Fiscal. Finaliza dizendo que não há como acatar a defesa e pede a procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração acusa exigência do ICMS relativo a operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

Na defesa apresentada o impugnante alegou que fez opção pelo SIMPLES NACIONAL em 17/07/2007 e que não conseguiu resolver pendências com o CNPJ 14.493.886/003-29 até o momento da apresentação da defesa em 08/11/07, o que foi contestado pelo autuante na informação fiscal prestada.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que na nota fiscal nº 4.444 juntada à fl. 5, não foi destacado o imposto da operação de venda de queijo parmesão ralado. A referida nota fiscal indica inscrição como contribuinte normal, não fazendo qualquer alusão ao regime do SIMPLES como ME ou EPP. Da mesma forma, o documento juntado pelo autuante à fl. 7 indica regime de apuração NORMAL do ICMS e forma de apuração do imposto: C/CORRENTE FISCAL. Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda no sistema de Informações do Contribuinte (INC), consta condição normal e não registra qualquer valor recolhido a partir da implantação do simples.

Por sua vez, o impugnante na sua defesa prometeu juntar documentos para comprovar a sua regularização de pendências junto a Receita Federal, entretanto não foi juntado qualquer documento ao processo para provar sua alegação.

Pelo exposto, concluo que a operação de venda de mercadorias praticada pelo recorrente é tributada pelo ICMS, fato não contestado. Caso o impugnante comprovasse sua inscrição no cadastro de contribuinte como optante do SIMPLES NACIONAL, não seria exigido o destaque do imposto, entretanto, como nenhuma prova foi trazida ao processo implica em simples negativa de cometimento da infração, o que não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 143 do RPAF/BA, observando-se, contudo, a indicação legal da multa que é art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Por isso, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0610/07-0** lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIJOS ORIENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.612,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR